



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI N° XXXX/2023

Nº 3435 / 24

SÚMULA: Altera e Regulamenta a Lei nº 1350/2006, na forma que especifica, a qual dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de taxas de serviços públicos e de coleta de lixo, Templos de qualquer culto, casas pastorais e as Associações sem fins lucrativos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito de Sarandi, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

CÁPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção e a proceder a remissão das taxas de serviços públicos e de coleta de lixo aos Templos de qualquer culto, casas pastorais e as Associações sem fins lucrativos, com sede no Município de Sarandi.

§ 1º Para usufruir dos benefícios previstos no *caput*, as Associações sem fins lucrativos deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) O imóvel deve estar registrado em nome da Associação e ser utilizado para fins de interesse social;
- d) No caso de imóveis locados, os contratos de locação deverão estar devidamente registrado noório de imóveis, na matrícula do imóvel;

LEI N° XXX/2023

Documento elaborado pela servidora Letícia Mussio - Assessora de Assuntos Comunitários
Digitado pela servidora : Polyanne Alves Tomaz e Silva – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

§ 2º Para usufruir dos benefícios previstos no *caput*, as Entidades religiosas e casas pastorais deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) O imóvel deve estar registrado em nome da entidade religiosa e ser utilizado para fins de interesse social;
- d) No caso de imóvel locado, o contrato de locação deverá estar devidamente registrado no óficio de imóveis, na matrícula do imóvel;
- e) devem estar com o estatuto em nome da instituição e devidamente registrado, bem como com CNPJ.

§ 3º As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, como: documento que comprove a posse e/ou a propriedade, cópia da matrícula atualizada do imóvel e/ou contrato de locação em vigor com as formalidades legais.

§ 4º Não haverá em hipótese alguma, nenhuma espécie de restituição de valores porventura já recolhidos aos cofres públicos pelas Associações e/ou Entidades beneficiárias desta lei.

Art. 2º A isenção poderá ser concedida pelo prazo de até 10 (dez) anos, a contar do exercício financeiro de 2024, podendo este ser renovado por igual período, nas seguintes circunstâncias:

- a) Pedido expresso ao setor competente via protocolo com 30 (trinta) dias de antecedência do último mês anterior ao vencimento.
- b) Apresentar todos os documentos mencionados no §1º e §2º do Art. 1º desta lei, atualizados.

Parágrafo único: após a devida análise dos documentos acima mencionados, caberá ao setor competente por meio de despacho deferir ou não a isenção e a remição das taxas de serviços públicos e de coleta de lixo.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO E / OU REMISSÃO

Art. 3º. A concessão dos benefícios desta Lei é por prazo determinado, não gerando direito adquirido, podendo, no entanto, ser revogado, a qualquer tempo, por Decreto do Poder Executivo Municipal, ficam remidos os débitos dos Templos de qualquer culto, casas pastorais e as Associações sem fins lucrativos, até a presente data.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§ 1º. A remissão das taxas ajuizadas dependerá da quitação prévia das custas processuais e Honorários advocatícios .

Art. 4º. São isentas as taxas de serviços públicos e de coleta de lixo, Templos de qualquer culto, casas pastorais e as Associações sem fins lucrativos com sede no Município de Sarandi.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 15 de dezembro de 2023

WALTER VOLPATO

Prefeito de Sarandi





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: " Altera e Regulamenta a Lei nº 1350/2006, na forma que especifica, a qual dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de taxas de serviços públicos e de coleta de lixo, Templos de qualquer culto, casas pastorais e as Associações sem fins lucrativos, e dá outras providências.".

II – JUSTIFICATIVA

Justifica-se pelo presente encaminhamento de PROJETO LEI , cuja ementa, " Altera e Regulamenta a Lei nº 1350/2006, na forma que especifica, a qual dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de taxas de serviços públicos e de coleta de lixo, Templos de qualquer culto, casas pastorais e as Associações sem fins lucrativos, e dá outras providências.".

Esta proposição garante a ampla isenção tributária às instituições de natureza religiosa e entidades vinculadas àquelas.

É certo que os templos e cultos de natureza religiosa não têm a finalidade de obtenção de lucro e objetivam sua atuação em trabalhos que promovam benefícios de cunho social.

Outro ponto relevante é que, as entidades prestam assistência à comunidade, complementando os serviços que são próprios do Estado. Dado o exposto, atuam como complementar das ações do Governo.

Desta forma é certo que haja o benefício da desoneração da taxas de serviços públicos e de coleta de lixo.

Os gastos com taxas de serviços públicos e de coleta de lixo são gastos indiretos do Governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando atender objetivos econômicos e sociais.

Algo plenamente justificável pelo que se propõe com o Projeto de Lei em tela. Logo, o que se persegue é o caráter compensatório, visto que as atividades desenvolvidas por essas instituições e entidades atendem adequadamente a população com serviços de responsabilidade do Governo.

Deve, portanto, haver por meio da implementação deste Projeto de Lei um verdadeiro incentivo, pois com a proposta haverá, ainda, a promoção do desenvolvimento da prática religiosa.

Não se defende aqui esta ou aquela religião, mas todas que de uma forma ou de outra promovem a paz, o bem estar social e a assistência mútua entre as pessoas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

De uma forma a suprir a carência da efetiva atuação estatal em determinados setores da sociedade.

É bem sabido que as instituições religiosas são robustos instrumentos no combate à criminalidade, ao uso e tráfico de entorpecentes, e além disso, renovam os parâmetros morais da sociedade de modo a evitar uma verdadeira perda de referência e limites do certo e errado.

Atuando ostensivamente para que haja um patamar mínimo civilizatório no convívio social de um modo geral.

Essas instituições e entidades terminam por implementar ações que promovem o desenvolvimento econômico do País. Complementando, verdadeiramente os direitos sociais consagrados pela Constituição Federal.

Noutro giro, embora as instituições e entidades beneficiadas com a proposição sejam abrangidas pela desoneração tributária, tais entidades devem comprovar que suas atividades tenham realmente caráter complementar das ações do Governo.

Ou seja, serão beneficiadas com a proposição as pessoas jurídicas de direito privado que promovam ações sociais ou atuem, por exemplo, diretamente nas áreas da saúde e educação, dentre outras.

Certamente, com a aprovação da presente proposta, serão alcançados benefícios diretos à população.

Ante o exposto, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Paço Municipal, 15 de dezembro de 2023

WALTER VOLPATO

Prefeito de Sarandi

LEI Nº XXX/2023

Documento elaborado pela servidora Letícia Mussio - Assessora de Assuntos Comunitários
Digitado pela servidora : Polyanne Alves Tomaz e Silva – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

